



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Promotoria de Justiça de Neópolis

Ofício nº 377/2022-1ªPJN

Neópolis/SE, 04 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
João Andrade dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Neópolis/SE
E-mail: cvneopolis@hotmail.com
Assunto: Recomendação nº 01/2022

Procedimento: 69.22.01.0016

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições, neste Município, conforme determina Lei Complementar nº 02/90, Lei nº 8.625/93 e art. 129, II da CF/88, **encaminha a Vossa Excelência cópia da Recomendação Ministerial nº 01/2022**, expedida por esta Promotoria de Justiça, que dispõe sobre as consequências jurídicas da não publicação dos atos oficiais e ausência de fornecimento dos documentos requeridos pelo Poder Legislativo Municipal, bem como **requisita-se que, no prazo de 10 (dez) dias**, sejam informadas as providências adotadas para a observância dos termos da presente Recomendação (anexo).

Atenciosamente,

WALTENBERG LIMA DE
SA:97562750572

Assinado de forma digital por WALTENBERG
LIMA DE SA:97562750572
Dados: 2022.10.05 21:16:04 -03'00'

WALTENBERG LIMA DE SA

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO 01/2022, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

O presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", e art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, RESOLVE:

CONSIDERANDO que o Princípio da Publicidade se trata de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, definindo a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, e dispõe em seu artigo 3º, *in verbis*: "Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**; II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**; V - **desenvolvimento do controle social da administração pública**";

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º da supracitada lei, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

aplicáveis, **assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;** a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO que, resguardadas as exceções constitucionais e legais, a publicidade é vista como forma de **controle da Administração** pelos cidadãos, uma vez que a sociedade só poderá controlar os atos administrativos se estes forem devidamente publicizados, sendo impossível efetivar essa garantia em relação a atos praticados de forma alheia ao conhecimento popular;

CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal ressalva que devem ser resguardadas a segurança nacional e o relevante interesse coletivo, o que poderá, de forma fundamentada, excepcionar o princípio da publicidade, e que o art. 23, da Lei 12.527/11 define quais as informações são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, de acesso irrestrito;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação traz no bojo do seu art. 32, inciso I, § 2º, a **responsabilidade**, inclusive por improbidade administrativa, ao agente público que se recusa, retarda ou fornece informações de forma incorreta, incompleta ou imprecisa. Vejamos:

"Art. 32 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992."

CONSIDERANDO que a lei. n. 8.429, com as modificações implementadas pela Lei 14.230/2021, disciplinou em seu artigo 11, inciso IV, como ato de improbidade administrativa, *que atenta contra os princípios da administração pública, a ação ou omissão dolosa, conduta do agente que negue publicidade aos atos oficiais;*

CONSIDERANDO que constitui infração político-administrativa dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tem, consoante os seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL - RECUSA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXIII E 31, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZADORA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA COMPELIR O PREFEITO A ATENDER A REQUISIÇÃO DA CÂMARA E FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1651924-7 - Assai - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 07.11.2017) (TJ-PR - REEX: 16519247 PR 1651924-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 07/11/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2166 07/12/2017).

DIREITO CONSTITUCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração, por força do que dispõe o art. 37 da CF, obrigando-a à ampla divulgação de seus atos em virtude do manejo da coisa pública. Por isso, ao cidadão, indistintamente, o art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral. **Ora, se o acesso à informação é direito subjetivo assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com maior razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo Poder Legislativo municipal.** Como é sabido, a Câmara Municipal de Vereadores possui função fiscalizadora, conforme os arts. 29, inc. XI e 31, ambos da **Constituição Federal.** (ut trecho do Acórdão do Reexame Necessário N° 70071457923). **APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário N° 70079457685, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS - REEX: 70079457685 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito da cidade de Neópolis e ao seu secretariado:

1 - que providenciem a efetiva publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou das hipóteses instituídas em lei;

2 - que encaminhem, efetiva e tempestivamente, os documentos e informações requisitadas pelo Poder Legislativo municipal;

3 - que, em caso de recusa ou retardo injustificados, o Presidente da Câmara de Vereadores zele pelas prerrogativas do Poder Legislativo, utilizando os instrumentos legais disponíveis para viabilizar o dever de fiscalização de seus membros.

Informo que a presente RECOMENDAÇÃO tem por finalidade alertar aos responsáveis sobre as consequências jurídicas da não publicação dos atos oficiais e ausência de fornecimento dos documentos requeridos pelo Poder Legislativo Municipal, salvo as exceções estabelecidas em lei, e os impactos da ação ou omissão dolosa na configuração de ato de improbidade administrativa, além da infração político-administrativa.

Por fim, REQUISITA o *Parquet* seja dada publicidade também à presente Recomendação Administrativa, com afixação de cópia em local visível na sede da Prefeitura Municipal de Neópolis, Secretarias Municipais e Câmara de Vereadores.

Frise-se que a não observância da presente ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie, além da promoção de responsabilidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

Notifique-se pessoalmente o Prefeito da cidade de Neópolis, os Secretários municipais e o Presidente da Câmara de Vereadores, requisitando que sejam informadas, no prazo de 10 dias, as providências adotadas para a observância dos termos da presente Recomendação.

Publique-se no DOFê.

Neópolis/SE, 04 de outubro de 2022.

WALTENBERG LIMA DE
SA:97562750572

Assinado de forma digital por: WALTENBERG LIMA DE
SA:97562750572
Dados: 2022.10.04 09:10:18 -03'00'

Waltenberg Lima de Sá
Promotor de Justiça